

a3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REUNIDOS: 0504180111318, 0504160988418 e 0504060488019, 0504180002691, 0504180062384, 0504180155854, 0504170487689, 0504180111407, 0504180535843, 0504180470369 0504170784152, 0504180576698, 0504171133317, 2400180002338, 0504180083357, 0504170489860, 0504170504290, 0504170267638, 0504160298284, 0504170514031, 0504180243737 e 0504180243095, 0504180276813, 0504180110923, 0504180594653, 0193180009410, 0504180000478, 0504170593276, 0504170026592, 0504170787194, 0504180069788, 0504180559521, 0504180083152, 0504170380973, 2400180001552, 0504170531173, 0504170459189

ASSUNTO: Cumprimento de ordens judiciais pela Administração e forma de cálculo para efeito de pagamento e/ou incorporação para inatividade.

DESPACHO

Reunimos os processos administrativos em epígrafe, todos oriundos da Coordenação de Benefícios de Inativos da SUPREV, e lançamos em todos a presente manifestação, que sugerimos tenha tramitação simultânea nesta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA JUDICIAL, 13 de novembro de 2018.

FERNANDA DE SANTANA VILLA

Procuradora do Estado

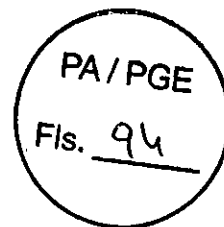
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.

Procurador do Estado





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO Nº 0504180111318

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

INTERESSADO: GILSON DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO**

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela Superintendência de Previdência (SUPREV) relacionada à incorporação de vantagens aos estípedios de inatividade com fundamento em decisões judiciais.

Tendo em vista a pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetidas (IRDR) tombado sob o nº 0011517-312016.8.05.0000, cuja resolução repercutirá, e de forma definitiva e vinculante, no exame da presente consulta, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do citado IRDR.

Seria ineficiente orientar, com vistas à consolidação do pagamento, se o próprio pagamento das vantagens vindicadas e o meio pelo qual ocorre são objeto de nova análise judicial e com o escopo de pacificação geral da matéria.

Somente assim, se atenderá ao previsto no §9º do artigo 3º da Lei Estadual de Processo Administrativo, que preconiza dever o processo administrativo propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado. Com base neste comando, o sobrestamento do presente feito administrativo é a medida mais adequada à observância da segurança jurídica.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

À Coordenação Executiva da Procuradoria Administrativa para providenciar o arquivamento provisório do presente expediente.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 de fevereiro de 2019.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

DE ORDEN,  
Atendo o Arquivamento  
Provisório dos Autos.  
JANUÁRIO, 15/02/19.

Ive Soraia de O. Sena Gomes  
Coordenadora Executiva / PA  
Cad.: 06.563.658-1



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA


PA/PGE  
Fls. 95

**PROCESSO Nº 0504180111318**  
**ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**  
**INTERESSADO: GILSON DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO**

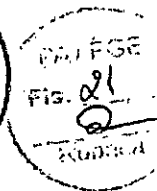
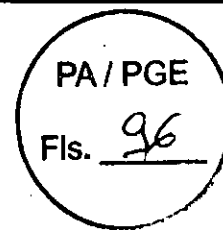
Tendo em vista que a questão objeto de consulta já fora elucidada nos autos do processo nº PGE2018238010, através do parecer nº PA-NASC-004/2019, cuja cópia segue anexa ao presente, deve o expediente ser encaminhado à Procuradoria Judicial para os esclarecimentos de sua competência; e, após, à SUPREV para adoção das providências necessárias ao jubramento do servidor.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 de abril de 2019.**

  
Barbara Camardelli

Procuradora Chefe





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº PGE2018238010  
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO (A): PROCURADORIA JUDICIAL  
ASSUNTO: CONSULTA

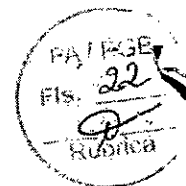
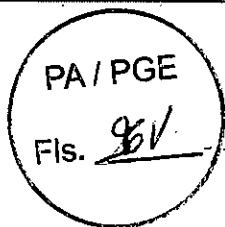
PARECER Nº PA - NASC - RFS 004/2019

**CONSULTA - INATIVAÇÃO.** Parcelas caracterizadas como vantagem pessoal nominalmente identificadas (VPNI). Incidência da tese aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no IRDR nº 0011517-312016.8.05.0000 para a fixação dos estípedios de inatividade. Considerações: Fixação da efetividade e aplicabilidade da decisão do IRDR a cargo da Procuradoria Judicial.

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela Procuradoria Judicial (PJ) relacionada a incorporação de vantagens aos estípedios de inatividade com fundamento em decisão judicial.

Preambularmente, cumpre esclarecer que o presente expediente fora sobrestado em razão da pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 0011517-312016.8.05.0000, essencial à fixação da orientação solicitada.

Registre-se, por oportuno, que a matéria referente à aplicabilidade e à efetividade da citada decisão judicial, bem como o momento do seu cumprimento, dada natureza eminentemente de Direito Adjetivo, competem com exclusividade à Procuradoria Judicial, especificando, inclusive, quais seriam as parcelas caracterizadas como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), objeto da referida decisão.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Remanesce para esta Procuradoria Administrativa orientar a Administração Pública no que toca à percepção em atividade e na inatividade das vantagens assim qualificadas como VPNI, à luz da tese aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do IRDR 0011517-312016.8.05.0000.

Postas estas premissas, passamos ao exame.

Da decisão judicial objeto de análise, é possível extrair que as vantagens caracterizadas como VPNI terão obrigatoriamente um marco temporal, significa dizer, que tais vantagens são percebidas até o advento da lei reestruturante da carreira, observada a situação individualizada de cada servidor.

Para uma melhor compreensão da tese, é imperioso trazer à colação excerto do citado acórdão:

Em outras palavras, a tese vinculante do STF impõe aos Tribunais estaduais, para fins de limitação temporal, que definam apenas se as leis locais reestruturam ou não as respectivas carreiras, sendo incabível cogitar eventual prova de absorção do decréscimo remuneratório.

Sendo assim, as vantagens caracterizadas como VPNI não podem ser incorporadas aos proventos de inatividade, devendo ser mantido o seu pagamento ao servidor inativado, em rubricada apartada, não fixada no ato aposentador, desde que não alcançado o termo final para pagamento da respectiva vantagem.

Portanto, a Administração Pública Estadual, na oportunidade da inativação de servidor que perceba VPNI deverá atentar para a necessidade de exclusão de tal vantagem da fixação de proventos e a possibilidade de manutenção da sua percepção, caso ainda não alcançado o termo *ad quem*.

No que toca às aposentadorias ou transferências para reserva remunerada já concedidas e que constem no ato inativador parcelas caracterizadas como VPNI, entendemos que a orientação acima explicitada apenas seria passível de aplicação após a





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504180111318  
INTERESSADO: GILSON DOS SANTOS  
ORIGEM: SUPREV  
ASSUNTO: CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE

Adotamos o relatório e os fundamentos expostos no pronunciamento já exarado pelo NAIPE/PJ nos autos do processo PGE/2018238010-0, através do qual se concluiu pela incidência da tese jurídica fixada em precedente vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 494):

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

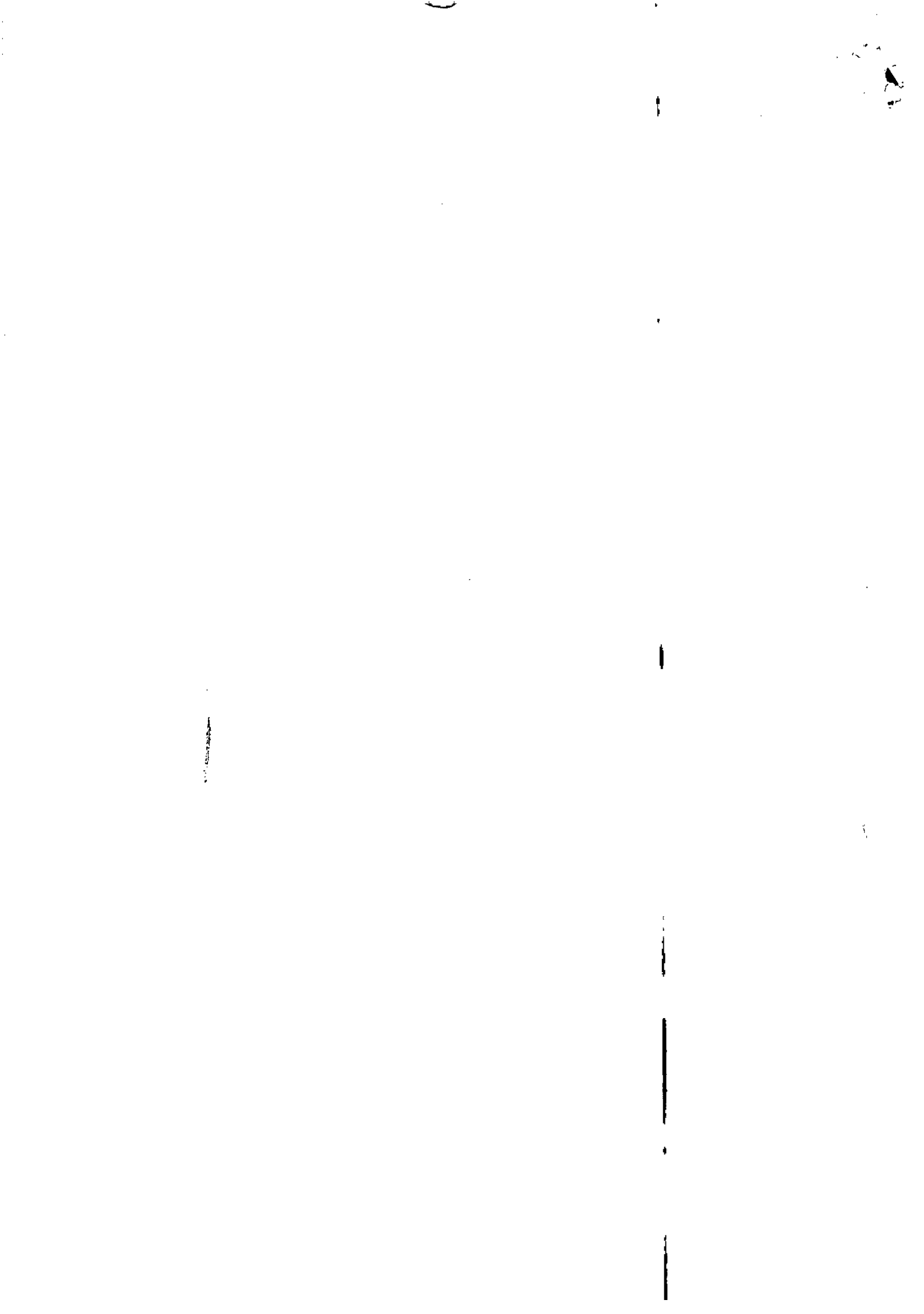
2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

(STF, Tema 494 – REPERCUSSÃO GERAL, RE 596.663/RJ RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgamento 24/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação 26/11/2014, grifos adotados)

Ainda nos autos daquele referido processo, concluiu a Procuradoria

1





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

Administrativa, através do Parecer nº PA – NASC – RFS 004/2019, da lavra da ilustríssima Procuradora Renata Fabiana Santos Silva, que “a Administração Pública Estadual, na oportunidade da inativação de servidor que perceba VPNI deverá atentar para a necessidade de exclusão de tal vantagem da fixação de proventos e a possibilidade de manutenção da sua percepção, caso ainda não alcançado o termo *ad quem*” (fl. 22 do expediente PGE/2018238010-0).

Diante da uniformidade verificada nos entendimentos da Procuradoria Judicial e da Procuradoria Administrativa, resta, salvo melhor juízo, dar prosseguimento à tramitação deste processo nº 0504180111318 – por meio qual o CAP PM GILSON DOS SANTOS requereu a condução à Reserva Remunerada –, aplicando o direito incidente à espécie.

Conforme despacho de fls. 91/92, os presentes autos vieram à Procuradoria Geral do Estado com o propósito de serem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) *a forma de incorporação da GAP Judicial oriunda da Lei 8.889, de 1º de dezembro de 2003;*
- b) *o caráter nominal ou percentual desta GAP Judicial;*
- c) *a validação do Cálculo de Remuneração de Inatividade – CRI acostado à fl. 85.*

Os termos do pronunciamento exarado por esta Procuradoria no expediente de nº PGE/2018238010 parecem bem elucidar os dois primeiros pontos acima elencados (alíneas “a” e “b”), bem assim parte do terceiro ponto (“c”), senão, veja-se:

**“i) a forma de cálculo da parcela objeto de condenação; e ii) o valor resultante do cálculo dessa parcela;**

A implantação, reimplantação ou reajuste de parcela componente de vencimentos, proventos ou pensão determinada pelo Judiciário deve observar o marco inicial de pagamento fixado no título executivo, os valores históricos e o cargo ocupado pelo servidor - tanto quando ocorreu a lesão ao seu direito reparada pela condenação judicial, como quanto ao cargo da implantação, reimplantação ou reajuste objeto de condenação.





100  
✓

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**  
**NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Se em dado momento houve a supressão, substituição ou pagamento insuficiente de uma parcela de vencimentos ou proventos pela Administração e o Judiciário determina seja esta reimplantada ou complementada, a decisão condenatória estaria reestabelecendo o *status quo* que considerou indevidamente alterado pelo ato administrativo violador.

Assim, em linhas gerais, a sentença condenatória constitutiva da vantagem deve ser cumprida para o reestabelecimento da situação jurídica em que deveria estar o servidor à época, caso a Administração houvesse agido de acordo com os parâmetros determinados pelo título executivo.

Por exemplo: se um servidor recebia uma gratificação e deixa de receber, o cálculo de sua reimplantação deverá observar o valor em que esta deveria ter sido paga na data em que, pela sentença, não deveria ter sido suprimida. Ou seja, o servidor não deverá receber nem mais nem menos quando do reestabelecimento do *status quo* objeto da condenação.

Um outro exemplo: se o Judiciário condena o Estado a reajustar determinada parcela integrante dos vencimentos ou proventos, o valor correspondente ao cálculo do reajuste para o fim de cumprimento de sentença deverá ser necessariamente o mesmo que o servidor teria recebido naquele momento em que, segundo o Judiciário, o pagamento ocorreu a menor.

**iii) o lançamento da parcela na folha de pagamento do Estado de maneira identificada;**

Entendemos que todo lançamento de vantagem remuneratória na folha de pagamento do Estado em cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer deva ocorrer através de rubrica própria e específica, garantido sua rastreabilidade.

É prática amplamente adotada por diversos entes federativos, com a chancela dos tribunais nacionais, inclusive os superiores, que as vantagens pessoais preservadas face à alteração de regimes jurídicos – ainda que para a manutenção do valor global da remuneração, ou que sejam implantadas e/ou reimplantadas em cumprimento de decisões judiciais – sejam lançadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de maneira a atender ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

15



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

Nesse sentido, invocamos a aplicação do precedente obrigatório formado no âmbito do STF quando do julgamento do RE 561838/RN RG (Tema 5), que, ao definir nacionalmente a questão da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, consolidou as seguintes diretrizes, com destaque para os itens "4", "5" e "6" da ementa - que estabelecem **os parâmetros de cálculo, a forma de implementação da vantagem e o marco final de pagamento** da parcela devida pela Administração ao servidor:

EMENTA:

1) *(omissis...)*

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, **não** representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

6) **A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.**

*(omissis...)*<sup>1</sup>

**iv) o marco final de pagamento da parcela, quando ou se**

<sup>1</sup> - STF, RE 561836 / RN RG, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento 26/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação 10/02/2014.







PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

houver;

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) é reajustável pelos índices gerais de revisão de vencimentos dos servidores públicos, conforme art. 37, inciso X, parte final, da CF.

Os aumentos remuneratórios e/ou reestruturações vencimentais concedidos com fulcro na norma da primeira parte do inciso X do art. 37 c/c art. 39, §1º, da CF, absorvem os valores de VPNI.

Assim, independente do nome que se atribuir à rubrica referente ao valor da parcela implementada para cumprimento de decisão judicial condenatória de obrigação de fazer – VPNI ou qualquer outro-, este valor será absorvido pelos aumentos remuneratórios subsequentes e/ou as reestruturações vencimentais que vierem a ocorrer na carreira do servidor.

O Supremo Tribunal Federal fixou esse entendimento em diversos julgados e em pelo menos **dois precedentes obrigatórios, TEMA 5 (RE 561836) E TEMA 41 (RE 563965), in verbis:**

EMENTA:

(omissis...)

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção **ad aeternum** de parcela de remuneração por servidor público.

(omissis...)

(STF, Tema 5 – REPERCUSSÃO GERAL, RE 561836/RN RG, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento 26/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação 10/02/2014)

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. **MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA.** LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição

10



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**  
**NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL**

da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.'  
(STF, **Tema 41 – REPERCUSSÃO GERAL**, RE 563965/RN RG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento 11/02/2009, Tribunal Pleno, Publicação 20/03/2009, grifos não originais)

**EMENTA**

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP nº 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos acréscimos advindos na progressão da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração. Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 - RG 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'  
(STF, RE 769430 AgR/RS, Rel. Gilmar Mendes, Julgamento 25/03/2014, Segunda Turma, Publicação 10/04/2014, grifos acrescidos)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'**  
(STF, ARE 666868 AgR/DF RG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento 22/05/2012, Primeira Turma, Publicação 11/06/2012, negritos não originais)

Neste contexto, cumpre registrar que, s.m.j., a análise dos autos administrativos em epígrafe e dos correspondentes *Cálculos de Remuneração de Inatividade* oferecidos pela Coordenação de Administração da Folha de Pagamento do Departamento de Pessoal da Polícia Militar revelam inconsistências, seja na forma de cálculo e de implantação das vantagens objeto de condenações judiciais, seja no efeito repique que as parcelas parecem apresentar, seja, ainda, em razão da inobservância dos marcos finais de pagamento de vantagens já incorporadas integralmente e que continuam sendo pagas mensalmente aos servidores."

Ou seja, a partir dos precedentes dos Tribunais Superiores, esta Procuradoria entende que os reajustes remuneratórios determinados pelo Poder Judiciário em favor dos servidores públicos devem ser compreendidos como **Vantagem Pessoal**

10

1

2

3

4



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

Nominalmente Identificada (VPNI), reajustável pelos índices gerais de revisão anual de vencimentos (CF, art. 37, X, parte final), cujo valor, todavia, deve ser absorvido, no todo ou em parte (conforme o caso), pelos aumentos remuneratórios ou reestruturações vencimentais concedidos pela Administração Pública posteriormente (na forma da CF, art. 37, X, primeira parte, c/c art. 39, §1º).

Conforme também já decidiu o STF – em julgamento que aplicou expressamente a mesma tese do precedente vinculante formado no julgamento do RE RG 596.663/RJ (Tema 494) –, o reconhecimento da natureza jurídica da parcela inserida em folha de pagamento por força de decisão judicial e a aplicação dos seus efeitos concretos podem se operar até mesmo em revisão de ato concessivo de aposentadoria, tal como procedera o Tribunal de Contas da União em ato impugnado no Mandado de Segurança nº 33.399/DF, sem que isso implique qualquer desrespeito à coisa julgada:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. **EXCLUSÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. Afastamento da decadência do direito de o TCU rever o ato concessivo da aposentadoria, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. **A Corte de Contas não desconsiderou a existência de decisão judicial com trânsito em julgado, mas apenas determinou que a parcela ali reconhecida fosse paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, a ser absorvida por reajustes e reestruturações posteriormente concedidos aos servidores públicos.**

3. ***O Pleno da Corte, em repercussão geral, decidiu que ‘a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’ (RE 596.663, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki).***

4. **Cessação de efeitos que se opera, em regra, automática e imediatamente** com a alteração das premissas fáticas em que se baseou a sentença, sem a necessidade de ação rescisória ou revisional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, SEGUNDO AG.REG. EM MS 33.399/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento 19/05/2015, Primeira Turma, Publicação 02/06/2015, grifos não originais)

Bem se constata, portanto, que o entendimento desta Procuradoria está em absoluta conformidade com os precedentes, inclusive vinculantes, do STF.

10

1

2

3

4

5

6



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

Compulsando os presentes autos, observamos que o **item 4** do Cálculo de Remuneração de Inatividade – CRI de fl. 85 consiste em “Gratificação de Atividade Policial Militar – Lei nº 8.889/03” à razão de “10,06%” sobre a GAP.

Pelos documentos de fls. 12/37, depreende-se que tal rubrica foi inserida no contracheque do Interessado em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, em 08/10/2008, nos autos da Ação Ordinária nº 1643695-5/2007 (0139615-46.2007.8.05.0001).

No cumprimento dessa decisão judicial, caberia à Administração Pública apurar qual o resultado da aplicação do percentual de 10,06% sobre o valor histórico da GAP percebida pelo Interessado e implantar uma nova rubrica em valor nominal, que pudesse sofrer os reajustes gerais promovidos posteriormente, mas que, de outro lado, pudesse ser absorvida pelos aumentos ou reestruturações remuneratórias supervenientes.

Malgrado assim não tenha sido procedido, entendemos, respaldados pelos precedentes do STF acima transcritos, que a natureza jurídica dessa parcela e os efeitos concretos já operados, impõem à Administração apurar eventual ocorrência de quitação do reajuste determinado pelo título judicial ao longo do tempo e, pois, não computação da parcela no CRI.

A título meramente ilustrativo, a planilha abaixo demonstra que, em Outubro/2008 (mês em que a sentença supracitada fora proferida), o valor nominal da GAP III para o posto de Capitão PM era de R\$ 3.576,46 por força da Lei Estadual nº 10.962/2008. Desta maneira, a aplicação do percentual de “10,06%” determinado pela sentença resultaria numa parcela de R\$ 359,79, que deveria ser mensalmente paga ao servidor como VPNI em cumprimento da obrigação de fazer judicial. Essa VPNI no valor de R\$ 359,79 foi beneficiada pelos reajustes gerais que se sucederam e terminaria sendo inteiramente absorvida em Novembro/2011, quando, por força da Lei Estadual nº 11.356/2009, a GAP III para Capitão PM passou a ser de R\$ 4.662,75 por aumento concedido pelo Estado:

100

1

2

3

4

5





106  
✓

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**  
**NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Carreira: POLÍCIA MILITAR  
Cargo: CAPITÃO  
Vantagem: GAP III (VD 057)  
Questão judicializada: reajuste da GAP conforme majoração do soldo - Lei 8.889/2003 VD 183 E VD 497

Mês/Ano	Lei Estadual	Natureza Jurídica	Efeito sobre a VPM	Soldo	Variação (%)	GAP paga no mês	GAP devida (cl. Decisão Judicial)	Valor Liquidação (cl. decisão judicial)
out/08	10.962/2008			536,48		3.576,46		
nov/08	10.962/2008			536,48		3.576,46	3.936,25	359,79
dez/08	10.962/2008			536,48		3.576,46	3.936,25	359,79
jan/09	11.356/2009	Aumenta a GAP	Não reajusta e absorve	536,48	0,00%	3.587,46	3.936,25	349,79
fev/09	11.356/2009	Incorporação	Incorpora R\$ 26	562,48	0,00%	3.561,46	3.936,25	374,79
fev/09	11.380/2009	Reajuste Geral	Reajusta em 5,9%	595,67	5,80%	3.771,59	4.168,49	396,90
mar/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
abr/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
mai/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
jun/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
jul/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
ago/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
set/09	11.380/2009			595,67		3.771,59	4.168,49	396,90
out/09	11.356/2009	Aumenta a GAP	Não reajusta e absorve	595,67	0,00%	3.891,48	4.168,49	277,01
nov/09	11.356/2009			595,67		3.891,48	4.168,49	277,01
dez/09	11.356/2009			595,67		3.891,48	4.168,49	277,01
jan/10	11.356/2009	Incorporação	Incorpora R\$ 25	620,67	0,00%	3.866,48	4.168,49	302,01
jan/10	11.623/2009	Reajuste Geral	Reajusta em 4,0%	645,30	4,00%	4.021,14	4.335,28	314,14
fev/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
mar/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
abr/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
mai/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14

jan/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
fev/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
ago/10	11.623/2009			645,30		4.021,14	4.335,28	314,14
set/10	11.920/2010	Incorporação	Incorpora R\$ 100	745,30	0,00%	3.921,14	4.335,28	414,14
set/10	11.920/2010	Aumenta a GAP	Não reajusta e absorve	745,30	0,00%	4.121,96	4.335,28	213,32
out/10	11.920/2010			745,30		4.121,96	4.335,28	213,32
nov/10	11.920/2010			745,30		4.121,96	4.335,28	213,32
dez/10	11.920/2010			745,30		4.121,96	4.335,28	213,32
jan/11	11.336/2009	Incorporação	Incorpora R\$ 20,00	765,30	0,00%	4.101,96	4.335,28	233,32
jan/11	12.204/2011	Reajuste Geral	Reajusta em 5,91%	810,74	5,91%	4.344,39	4.591,49	247,11
fev/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
mar/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
abr/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
mai/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
jun/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
jul/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
ago/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
set/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
out/11	12.204/2011			810,74		4.344,39	4.591,49	247,11
nov/11	11.356/2009	Aumenta a GAP	Não reajusta e absorve	810,74	0,00%	4.662,75	4.591,49	-71,26
dez/11	11.356/2009			810,74		4.662,75	4.591,49	-71,26

Vale dizer, desde Novembro/2011 o Estado da Bahia já havia quitado toda a recomposição da GAP III para o posto de Capitão PM determinada pela sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1643695-5/2007 (0139615-46.2007.8.05.0001), mesmo

1000

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

4



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

tendo tal “parcela judicial” sofrido os reajustes lineares posteriormente promovidos. Como consequência, a partir de Dezembro/2011 a respectiva rubrica deveria ter sido suprimida do contracheque do servidor, dada a interrupção da eficácia da sentença provocada pela superveniente incorporação definitiva do referido valor à remuneração dele, a partir dos aumentos e reestruturações vencimentais posteriormente realizados pelo Estado da Bahia.

Neste cenário, em conclusão à consulta formulada às fls. 91/92 destes autos, reputamos, s.m.j., insubsistente a inclusão do item 4 no Cálculo de Remuneração de Inatividade de fl. 85.

**DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER SISTÊMICO AO PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DA PGE**

Examinados os presentes autos, verificamos existirem dezenas de processos administrativos de condução à inatividade de servidores públicos em que a SUPREV submeteu à PGE consulta semelhante a que ora se examina, não se ignorando, ainda, a potencialidade de novas consultas virem a ser demandadas, seja em outros processos que porventura já se encontrem naquela Superintendência, seja em novos processos que vierem a ser instaurados.

Em razão disso, **propomos que, na hipótese deste opinativo merecer chancela da Ilma. Procuradora Assistente do Núcleo do Contencioso de Pessoal e do Ilmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, sejam os presentes autos submetidos ao crivo do Exmo. Procurador Geral do Estado, com o propósito de se atribuir caráter sistêmico para fim de orientar a SAEB/SUPREV a, diante de situações análogas às deste processo:**

- Identificar as parcelas decorrentes de reajustes ou recomposições remuneratórias implantadas em folha de pagamento por força de decisão judicial;
- Considerar que tais parcelas possuem natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;
- Calcular o valor nominal de cada VPNI, observando o valor histórico da parcela reajustada ou recomposta ao tempo das

10

100

100



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL  
NÚCLEO AUXILIAR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DA PROCURADORIA JUDICIAL

respectivas sentenças;

- Apurar, mês a mês, os reajustes gerais lineares ocorridos ao longo do tempo e que devem incidir sobre a VPNI;
- Apurar, mês a mês, os aumentos vencimentais ou reestruturações remuneratórias que implicariam absorção do valor da VPNI, identificando em que mês se deu a absorção total (se for o caso);
- Se a absorção total do valor da VPNI já tiver ocorrido, não incluir a parcela no Cálculo de Remuneração de Inatividade – CRI;
- Se a absorção tiver sido parcial, manter a VPNI no valor residual que se apurar, segundos os critérios acima especificados, que mantendo a parcela em contracheque do servidor inativo (paralelamente aos proventos) até que haja a absorção completa, não podendo, em nenhuma hipótese, tal vantagem ser utilizada como base de cálculo para outra;
- Em qualquer hipótese, notificar o interessado **antes** da conclusão do requerimento de condução à inatividade, oportunizando o exercício do contraditório.

São essas as considerações que submetemos ao exame e pronunciamento da Procuradora Assistente do Núcleo do Contencioso de Pessoal da Procuradoria judicial, sugerindo que, após a manifestação do Procurador-Chefe, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Procurador Geral, para que avalie a possibilidade de atribuição de caráter sistêmico ao opinativo final.

PROCURADORIA JUDICIAL, 09 de maio de 2019.

  
FERNANDA DE SANTANA VILLA

Procuradora do Estado

  
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.

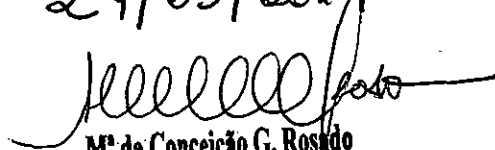
Procurador do Estado

Despacho:

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Chefia.

24/05/2019



Mª da Conceição G. Rosado  
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL



**PROCESSO Nº:** 0504180111318

**APENSO:** PGE2019107306

**INTERESSADO:** GILSON DOS SANTOS

**ASSUNTO:** RESERVA REMUNERADA

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento, formulado pelo Cap. PM Gilson dos Santos, por meio do qual solicita sua transferência para a reserva remunerada.

Após recepcionar o Cálculo de Remuneração de Inatividade - CRI de fl. 85, a SUPREV entendeu pela necessidade de *"identificar a forma de incorporação da GAP Judicial oriunda da Lei nº 8.889, de 1º de dezembro de 2003"*, suscitando dúvida acerca da *"natureza nominal ou percentual desta Gratificação, ensejando a presente consulta concernente à forma de cumprimento da decisão judicial na implementação do composto remuneratório na inatividade"* (fl. 91).

Ainda, foi solicitada a *"validação do Cálculo de Remuneração de Inatividade - CRI acostado à fl. 85, e bem como esclarecimentos quanto à forma de incorporação a ser adotada"* (fl. 91).

Tramitado o feito perante a Procuradoria Administrativa, que se manifestou por meio do parecer nº PA-NASC-RFS 004/2019 (fls. 96/97), retornou o expediente à Procuradoria Judicial, tendo o NAIPE/PJ, em atenção à consulta formulada, ofertado o parecer de fls. 98/108, onde pugnou, ao final, pela avaliação da *"possibilidade de atribuição de caráter sistêmico ao opinativo final"* (fl. 108).

O parecer do NAIPE/PJ contou com a anuência da Assistência do NP-PM/PJ (fl. 108-verso).

*É o que basta relatar.*

Sem maiores digressões, acolho integralmente, pelos próprios fundamentos, o parecer de fls. 98/108, da lavra dos ilustres Procuradores do Estado integrantes do NAIPE/PJ, Dr.<sup>a</sup> Fernanda de Santana Villa e Dr. José Carlos Wasconcellos Júnior, inclusive, no sentido de







ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA JUDICIAL

que seja atribuído caráter sistêmico às orientações destinadas à SAEB/SUPREV, devidamente delineadas às fls. 107/108.

Salvo melhor juízo, elevo o expediente ao crivo do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para ciência e deliberação final.

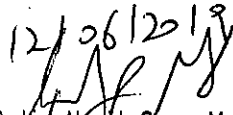
Salvador, 28 de maio de 2019.

  
RUY SÉRGIO DEIRO

Procurador Chefe da Procuradoria Judicial

À Consideração Superior com  
minuta de despesa em  
anexo.

12/06/2018

  
Rodrigo Almeida Gomes Moura  
Procurador Assessor Especial



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCESSO Nº PGE 0504180111318  
INTERESSADO- GILSON DOS SANTOS E OUTROS  
ORIGEM- SUPREV  
ASSUNTO- CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE

DESPACHO

Acompanho os fundamentos e as conclusões do parecer de fls. 98 a 108 do Núcleo Auxiliar de Inteligência Estratégica da Procuradoria Judicial, ratificado pelo despacho de fls.109 e 110 da i. Chefia da Procuradoria Judicial.

Com efeito, o cuidadoso parecer analisou de forma adequada a consulta formulada pela SUPREV de fls.91 e 92, orientando a Administração Pública sobre o tratamento que deve ser dado à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de decisão judicial, inclusive detalhando aspectos de sua implantação e os seus efeitos.

Da análise dos autos verifica-se que as orientações externadas encontram-se respaldadas em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que leva à necessidade de observação pela Administração Pública Estadual.

Aplicando-se os precedentes do STF sobre VPNI no caso dos autos, conforme bem apontado no opinativo supra, verifica-se que a parcela decorrente do cumprimento de decisão judicial assim identificada como “Gratificação de Atividade Policial Militar- Lei nº 8.889/03”, não deve ser incluída nos proventos de inatividade do interessado, haja vista que os efeitos concretos de sua implantação já foram exauridos desde a entrada em vigor da Lei nº 11.356/2009.

Tal compreensão, registre-se, deve ser adotada em qualquer situação na qual haja pagamento de parcela que se identifique como VPNI, dada a sua natureza suscetível de absorção por reajustes futuros. Não é cabível, portanto, que tal parcela integre os proventos de inatividade de servidores públicos civis ou dos militares estaduais. O seu pagamento, se for o caso, deverá permanecer sob rubrica específica até que exaurida.





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO



Nestes termos, diante das considerações supra e do quanto contido nos autos, é possível sintetizar as orientações ora trazidas nos seguintes itens:

- i) A parcela que eventualmente seja paga ao servidor civil ou ao militar estadual decorrente do cumprimento de decisão judicial e que se caracterize como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, não deve compor os respectivos proventos de inatividade, haja vista ser esta suscetível de absorção diante de aumentos posteriores.
- ii) Caso a VPNI não tenha sido integralmente absorvida na vida funcional ativa do servidor civil ou do militar estadual, a SUPREV deve providenciar o pagamento do remanescente em rubrica própria, sendo este valor reajustável apenas pelos índices gerais de revisão de vencimentos prevista na parte final do inciso X do art.37 da Constituição Federal, não devendo esta parcela compor os seus respectivos proventos.
- iii) Antes da publicação do ato inativador, a SUPREV deverá notificar o servidor civil ou o militar estadual interessado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a não inclusão nos seus proventos da parcela caracterizada como VPNI.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum a diversos segmentos da Administração Pública, confiro caráter sistêmico ao parecer de fls. 98 a 108, na forma da letra "n", inciso I, do art. 88 do Decreto 11.738/09, devendo a coordenação deste Gabinete providenciar a devida ciência à Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Controle Técnico, Procuradoria Judicial e à Procuradoria do Interior.

À SUPREV para adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 12 de junho de 2019.

  
Paulo Moreno Carvalho  
Procurador Geral do Estado

LIBRARY



**À SUPREV/SAEB:**

Em atendimento do quanto determinado no despacho as fls. 111/112, foi expedido o Comunicação Interna Circular GAB-PGE nº 012/2019, para ciência dos Procuradoria especializadas desta Casa, faço a juntada de cópia com o envio os destinatários através do SEI nº 006.0417.2019.0008863-65.

Retornem os autos à **SUPREV/SAEB** para conhecimento e providências.

**GAB/PGE, 13/06/2019**

  
**Erica Oliveira**  
Coordenador III







GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
Procuradoria Geral do Estado  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/GAB



**CÓPIA**

COMUNICAÇÃO INTERNA, CIRCULAR

Nº 012 Data: 13/06/2019

Origem:  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Destino:  
Procuradoria Administrativa - PA  
Procuradoria Judicial - PJ  
Procuradoria de Controle Técnico - PCT  
Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa - PROFIS  
Procuradoria do Interior - PROIN  
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CEA

ERICA OLIVEIRA  
Coordenador III

Procuradores Chefes

Assunto: **Parecer sistêmico - Cálculo de remuneração de inatividade**

**Senhores Procuradores Chefes,**

Com os cumprimentos de praxe e de ordem do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, encaminho para ciência e providências cópia dos pronunciamentos no processo 0504180111318-0 no qual foi exarado o **Parecer** às fls. 98/108 pelo Núcleo Auxiliar de Inteligência Estratégica da Procuradoria Judicial, ao qual foi dado **caráter sistêmico**, que trata sobre o tratamento que deve ser dado à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de decisão judicial.

**Erica Oliveira**  
Coordenador III  
Gabinete do Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Batista de Oliveira, Coordenador III**, em 13/06/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7631881** e o código CRC **3E93B3EF**.



PGE / CDA - EXPEDIÇÃO

RECEBIDO EM: 13/06/19

EXPEDIDO EM: 13/06/19

VIA:

SEDDO

MENSAGEIRO

CORREIOS

*Carolina*